DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PLURIPARENTALIDADE COMO CONSEQUÊNCIA DO AFETO

Valéria Silva Galdino Cardin [*]

Letícia Carla Baptista Rosa [**]

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, o elemento formador da família passou a ser o afeto, o companheirismo, a solidariedade e a ajuda mútua, buscando-se assim a realização de cada um dos membros familiares, caracterizando-se aquela como eudemonista.

Logo, a consanguinidade deixou de ser um fator preponderante para determinar a filiação de alguém ou mesmo para atribuir a guarda, sendo o afeto estabelecido entre a criança e aquele que pleiteia por ela o laço mais importante a ser observado pelo julgador, assim como a assistência prestada. Mesmo porque quem proporciona afeto cuida, tornando assim o desenvolvimento da criança saudável.

A jurisprudência pátria há algum tempo vem reconhecendo o direito a pluriparentalidade, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Contudo, para que esses direitos sejam conquistados e concretizados, faz-se necessário não se prender a uma visão arraigada em preconceitos e de desrespeito contra o ser humano, impedindo-o de se realizar como pessoa e concretizar materialmente sua dignidade.

De tal modo, a multiparentalidade é uma realidade fática que não pode ser ignorada e que deve receber a tutela, inclusive jurídica, surgindo desta forma, a necessidade de discutir como reconhecê-la, e apresentar todos os efeitos jurídicos decorrentes.

Por fim, foi utilizado o método teórico que consiste na pesquisa de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos que tratam do assunto para dirimir os efeitos da multiparentalidade e a importância de seu reconhecimento como uma forma de proteção do menor e também, da família.

---

[*] Pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá-PR.Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: <valeria@galdino.adv.br>.[*]

[**] Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar - UNICESUMAR. Professora da Universidade Estadual de Maringá e da Faculdade Metropolitana de Maringá. Endereço eletrônico: <profleticiarosa@gmail.com>.

2 DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A família contemporânea não pode ser considerada antes da análise de alguns acontecimentos históricos, como por exemplo, a revolução industrial, a inserção da mulher no mercado de trabalho, as duas grandes guerras, a necessidade da formação de grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, o reconhecimento do divórcio, a admissão da criança enquanto sujeito de direito, a mudança de papéis de homens e mulheres dentro de seus lares, dentre outros, deram margens ao surgimento dos modelos familiares que existem atualmente[1].

A expansão do novo modelo econômico no século XIX estremeceu os alicerces da família considerada como instituição, e aos poucos foi extirpando essa concepção uniforme e conservadora de família[1], fundada no sistema patriarcal.

Em 1916, Clóvis Beviláqua conseguiu a aprovação do seu Projeto dando origem ao Código Civil que manteve o modelo familiar do direito canônico, adotando o sistema patriarcal, onde a mulher era ainda vista como relativamente incapaz, ou seja, inserida no mesmo plano dos menores relativamente incapazes, dos silvícolas e dos pródigos[2].

O Código Civil de 1916 também dificultou o processo de adoção no intuito de evitar a inserção de estranhos no seio familiar, permitindo somente o reconhecimento de filhos naturais quando não fossem ilegítimos ou incestuosos[3]. A adoção só poderia ocorrer quando o casal não tivesse filhos[4], e na sucessão, só teria direito de receber o filho adotivo se não houvesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos[5].

Era valorizado pela sociedade o modelo de família calcado no matrimônio[6].

Neste sentido, este diploma fazia uma restrição para o reconhecimento de filhos ilegítimos e seu art. 337 dispunha acerca dessa impossibilidade. E o reconhecimento de um

---

[1] Nesse sentido, DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10 e GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. op. cit., p. 52.

[2] OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 5, n. 1, p. 99-114. 2005. Disponível em: http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/338/210. Acesso em: 29 dez. 2011.

[3] WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 22.

[4] Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

[5] Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (Redação dada pela Lei nº 3.133/1957).

[6] Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.

filho ilegítimo só poderia ocorrer por meio de sentença judicial ou por reconhecimento voluntário, já que para os filhos legítimos existia a presunção *pater is est*[7].

Acontecimentos históricos como a segunda Guerra Mundial influenciaram o direito de família, principalmente com relação à adoção, ao divórcio e à evolução do conceito de família[8].

As Constituições modernas passaram a ter uma preocupação em especial com a tutela das relações familiares, o que verifica-se também a partir de documentos internacionais. Esses acontecimentos favoreceram para que na esfera internacional surgissem outras regulamentações que se preocupassem com a família.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 trouxe em seu conteúdo que a família deve receber proteção especial do Estado e da sociedade, pois trata-se do núcleo natural e fundamental da sociedade[9].

Somente a partir da década de 60 que passaram a surgir leis que passaram a proteger a família.

No ano de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos[10] da ONU apresentou em seu art. 23 que "A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem o direito de proteção da sociedade e do Estado".

Nas Constituições de 1930, de 1934, de 1946 e na de 1967, a família oriunda do matrimônio gozava de proteção especial do Estado, mas não havia nenhum amparo em relação às uniões informais[11].

Em seguida, a Convenção Americana de Direitos Humanos[12], conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica de 1969 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[13] de 1966.

---

[7] DONIZETTI, Leila. op. cit., p. 9.
[8] OLIVEIRA, José Sebastião. op. cit., p. 61-62.
[9] DECLARAÇÃO dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern /ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 26 set. 2012.
[10] PACTO Internacional Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/067.pdf. Acesso em: 26 set. 2012.
[11] BRASIL. Constituição de 1934, 1946 e 1949 . Título V, Capítulo I. Cf. texto integral da Constituição de 1934. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1#content. Acesso em 21 abr. 2011.
[12] CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 26 set. 2012.
[13] PACTO Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 26 set. 2012.

Não se pode questionar a eficácia destes Tratados perante o ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência que todos foram ratificados por aquele, porque a família é o núcleo essencial da família tutelada pelo Poder Público e também pela sociedade.

A atual Constituição Federal ampliou o conceito de família ao reconhecer outros arranjos familiares, como a união estável, a família monoparental, além da oriunda do matrimônio. Também reconheceu o direito ao planejamento familiar no § 7º do seu art. 226, calcado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Houve a partir dessa Constituição uma mudança nas relações pessoais, uma vez que a dignidade da pessoa humana passou a ser o elemento norteador do Estado para tutelar as pessoas. Consagrou a igualdade entre o homem e a mulher, entre os filhos e constitucionalizou as diretrizes do direito de família.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo a grande evolução da família ocorreu com:

> O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o Direito de Família, é a capacidade de ver as pessoas em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais[14].

Para Rodrigo da Cunha Pereira, essa Constituição realizou uma revolução no Direito de Família, que fundamentou-se em três eixos principais: no art. 226, consignou que a família do terceiro milênio é plural e não mais singular; no § 6º do art. 227, alterou o sistema de filiação, não fazendo qualquer diferenciação acerca dos filhos; no terceiro eixo, nos arts. 5º, inciso I, e § 6º do art. 226,[15] estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres.

Nesse sentido, Viviane Girardi afirma que:

> [...] a família legal contemporânea não encontra mais um modelo único para se expressar. Sendo porosa e plural, recebeu e incorporou as modificações ocorridas nos costumes de nossa sociedade, modificações estas influenciadas por fatores de ordem social, econômica e tecnológica[16].

---

[14] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. *Temas atuais de direito e processo de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 331.

[15] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias no século XXI. In: FIUZZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Direito Civil*: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 233-234.

[16] GIRARDI, Viviane. *Família contemporânea, filiação e afeto*: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 23-24.

O conceito de família contemporânea não se fundamenta mais nos preceitos religiosos. Hodiernamente, observa-se a ação social vivenciada, o indivíduo é valorizado, como também o lugar que ele ocupa no seio familiar. A afetividade nas relações que se permeiam na sociedade é que caracterizam o modo como as famílias vivem na atualidade[17].

A partir da atual Constituição Federal a família é analisada no contexto da cidadania, sendo o afeto uma característica no plano dos fatos. Há uma diferença entre tornar-se conceitualmente família e se realizar como tal, o desenvolvimento do conceito de família-poder para família-cidadã trata também de um programa a construir, especialmente fundado no valor jurídico do afeto[18].

Assim, está claro que o Código Civil de 2002 adotou vários valores da Constituição Federal de 1988, principalmente quando enfatizou a igualdade no sistema de filiação.

Nesse sentido, a constitucionalização do direito de família intensificou os laços de afeto, viu a família como o lugar em que as pessoas podem se refugiar do mundo moderno e das suas consequências, tornando-se esta uma irmandade onde os seus membros buscam a afetividade, o apoio, a ajuda e o suporte emocional uns dos outros.

Desta forma, transformou a "família instituição" em "família-instrumento", que objetiva o desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros, destacando a importância da preservação das estruturas psíquicas deles e a garantia de convívio com aqueles que lhe tragam afeto[19].

Fabíola Santos Albuquerque assevera que esse novo modelo de família passa a se constituir sob os pilares da repersonalisação, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, atribuindo assim uma carga valorativa diferenciada ao direito de família[20].

Portanto, foi a atual Constituição Federal que trouxe uma nova roupagem à família, ainda considerada o núcleo da sociedade, devendo receber a tutela do Estado, independente de sua forma de constituição. Esse conceito contemporâneo de família passou por uma construção histórica e doutrinária que sofreu de forma direta a influência de fatores exógenos, como por exemplo, a religião, a sexualidade, a despatrimonialização da família e demais fatores externos.

---

[17] MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. *Homoparentalidade*: Direito a adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. Curitiba: Juruá, 2011, p. 43.

[18] FACHIN, Luiz Edson. Direito além do novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família. *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 1, n. 1, abr./jun. 1999, p. 10.

[19] Nesse sentido, FRAGA, Thelma. *A guarda e o direito de visitação sob o prisma do afeto*. Niterói: Impetus, 2005, p. 45.

[20] ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família:* Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 162.

3 DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA *VERSUS* PARENTALIDADE CONSANGUÍNEA

A filiação é o resultado natural da procriação que tem os filhos como fruto desse ato, só que que nem sempre o filho e os pais possuem vínculos consanguíneos[21]. Assim, a filiação natural decorre do critério biológico, ou seja, os pais são aqueles que participam da concepção do filho ou também por meio da reprodução humana assistida, enquanto que, a filiação civil é aquela estabelecida pela adoção, sendo uma ficção legal, o que seria também na inseminação heteróloga.

Para Paulo Luiz Netto Lôbo:

> [...] o estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele[22].

A partir da atual Constituição Federal, o direito à parentalidade passou a ser exercido sem qualquer diferenciação quanto à filiação biológica ou socioafetiva, em decorrência de que àquela deixou de ser o único parâmetro na criação do vínculo de parentesco que une os pais e os filhos, passando a família a reger-se a partir do afeto, criando o parentesco psicológico, conhecido como a posse de estado de filho, denominado a desbiologização da paternidade[23].

Observa-se que a consanguinidade deixou de ser um fator predominante para a caracterização do estado de filho, surgindo então a filiação socioafetiva[24].

Segundo Clóvis Beviláqua a filiação socioafetiva ocorrerá:

> Quando uma pessoa, constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu as suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu[25].

A filiação socioafetiva pode decorrer da adoção ou por meio da reprodução humana assistida heteróloga, tema polêmico que interfere diretamente no processo natural da pessoa e

---

[21] WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família.* 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 195.
[22] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Disponível em < http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>. Acesso em: 08 ago. 2012.
[23] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 324.
[24] CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. op. cit., p. 582.
[25] BEVILACQUA, Clóvis. *Direito da família.* 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943, p. 346.

na concretização do projeto parental de um casal, desafiando o legislador a reformular o conceito de filiação.

Logo, existindo um vínculo de parentalidade, independente de ser civil ou natural, terão os filhos os mesmos direitos, não podendo haver qualquer distinção.

A igualdade entre os filhos preconizada pela atual Constituição Federal trouxe dois significados: o formal e o material. Portanto, a igualdade em sentido formal é a proibição de expressões como legítimos, naturais, etc., já no sentido material, a não discriminação evita qualquer distinção de regime jurídico que acarrete a lesão ou a desproteção que não seja objetiva e razoavelmente estabelecida[26].

Assim, hoje no seio familiar tem grande importância a afetividade, sobrepondo-se ao vínculo biológico.

Nesse sentido, Rolf Madaleno adverte que:

> O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar[27].

Destarte, a filiação socioafetiva tem como fundamento o afeto existente entre os pais e o (s) filho (s), independentemente da relação biológica ou da força de presunção legal. O que importa na presença de um conflito de filiação é a verdade real, fática, pois será ela que comprovará a existência da condição de posse do estado de filho, que substitui a prova do nascimento[28].

Acerca do tema Luiz Edson Fachin adverte que pai é aquele que revela o comportamento sólido e cotidiano, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva e que além de emprestar o seu nome de família, o trata como sendo o seu filho perante o ambiente social,[29] com afeto, prestando os devidos cuidados, inerentes a cada faixa etária.

---

[26] LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Curso completo de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p.1126.
[27] MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 66-67.
[28] CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. *Revista Jurídica do Cesumar – Mestrado.* Maringá, v. 9, p. 579-591, 2009, p. 582.
[29] FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade:* relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 163.

Ressalte-se que, o afeto não pode se confundir com o amor, pois o afeto quer dizer a interação ou a ligação entre as pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, desencadeia o amor, enquanto que o negativo o ódio, e pode-se afirmar que ambos estão presentes nas relações familiares[30].

Portanto, o que constitui a essência da socioafetividade é o exercício concreto da autoridade parental, quando da formação da personalidade dos filhos, dos cuidados devidos quando do desenvolvimento da criança, a preservação da integridade psicológica e física desta, gerando assim o vínculo parental[31]. Atos que são externados perante o meio social em que vivem pais e filhos.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, para que um filho verdadeiramente se torne filho, é necessário que seja adotado pelos pais, tendo ou não vínculos sanguíneo entre eles. A filiação biológica não é a garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação. Assim, atualmente a verdade biológica é insuficiente, pois a filiação é uma construção que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNA[32].

Acrescenta ainda o Autor que, o essencial para a formação de alguém, no sentido de tornar-se sujeito capaz de estabelecer um laço social, é que a pessoa tenha, em seu imaginário, uma figura de pai e de mãe, mas não simbólica, porque a simples presença daqueles não será uma garantia de que o sujeito terá uma estrutura. Mas sim, o exercício concreto das funções paternas e maternas é que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável para uma pessoa. Consequentemente, a família não é um simples dado natural, genético ou biológico, mas sim cultural[33].

Ressalte-se que a figura paterna ou materna não precisa necessariamenre estar ligada há figura de um macho e de uma fêmea, mas a papéis de gênero distintos, masculino e feminino, ainda que ambos os pais tenham o mesmo sexo.

Belmiro Pedro Welter ao discorrer acerca do tema afirma:

> Não é de posse e domínio, e sim de amor, de ternura, na busca da felicidade mútua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia. Enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade

---

[30] TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família breves considerações.* Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+%22. Acesso em: 28 jul. 2013.

[31] TEIXEIRA, Ana Carolina Brachado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 10, jun./jul. 2009, p. 38.

[32] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito da família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 215-216.

[33] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit., p. 215-216.

> responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo[34].

Sabe-se portanto, que são as relações de afeto que trazem a possibilidade de uma convivência familiar diária, responsável pela realização da personalidade dos membros do núcleo familiar, que irão encontrar uns nos outros os referenciais que precisam para a construção da sua dignidade e autonomia[35].

Destarte, o princípio da afetividade passou a ser o fundamento do Direito de Família, buscando sempre a estabilidade das relações socioafetivas e a comunhão de vida entre a família, tornando-se assim, o vetor que irá reestruturar a tutela jurídica dele superando de uma vez com o patrimonialismo sempre presente no Direito Civil até então.

Por conseguinte, foi a partir da Constituição Federal atual que a filiação socioafetiva com fundamento no afeto passou a sobrepor a filiação consanguínea, até então seguida pelo ordenamento jurídico. Verifica-se então, que o afeto presente na relação entre os pais e filhos, independe de qualquer laço sanguíneo, pois o exercício do papel parental é que fundamenta o vínculo de filiação.

4 DOS EFEITOS JURÍDICOS DO AFETO NA PLURIPARENTALIDADE

As famílias pluriparentais surgiram em decorrência do divórcio, do reconhecimento das famílias informais e das novas uniões oriundas do desfazimento de relacionamentos anteriores, ou seja, um segundo matrimônio ou uma outra união estável, onde um dos casais ou ambos já tinham filhos provenientes de uma relação anterior, podendo ou não ter filhos comuns.

Waldyr Grisard Filho afirma que as famílias recompostas podem ser definidas como uma "estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm filho ou filhos de um vínculo anterior"[36].

---

[34] WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 153.

[35] TEIXEIRA, Ana Carolina Brachado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 10, jun./jul. 2009, p. 39.

[36] GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise:* rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 257.

Já Ana Carolina brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues asseveram que:

> As famílias reconstituídas podem ter várias configurações, tais como: a) o genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, sem prole comum; b) o genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, com prole comum; c) os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, inexistindo prole comum; d) os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, com prole comum[37].

Para Waldyr Grisard Filho, nas famílias reconstituídas o lugar do pai ou da mãe tem variado segundo a sua origem. Se ocorrer por morte de um dos genitores, àqueles cumprem um papel de substituição, já se for fundada de uma extinção de vínculo, estando presente o casal parental, as expectativas das funções dos pais afins se modificam. Assim, se os genitores forem presentes, os pais afins não substituem estes, principalmente se ambos têm efetiva participação na criação e educação dos filhos. Já diante de um genitor ausente, desinteressado nas funções parentais, ocorre a substituição logicamente, por se encontrar vago o lugar do pai ou da mãe[38].

Saliente-se ainda que, essa multiplicidade de vínculos familiares se define pelo afeto, diferente da família clássica, onde os elos consanguíneos, com ou sem afeto predominavam. Nesse sentido, o elemento afetivo é indispensável não só para as outras entidades familiares como para a existência da família mosaico ou recomposta, exigindo dos seus membros uma capacidade de adaptação, pois advém de famílias desconstruídas, geralmente traumatizadas, infelizes, trazendo consigo nem sempre boas experiências[39].

De tal modo, tem-se como uma especificidade da família reconstituída a organização de seu núcleo familiar que é reconstruído por casais onde um ou ambos vêm um casamento ou uma união anteriores.

No entanto, em virtude da alta complexidade das relações familiares também pode-se constatar o vínculo pluriparental em famílias que não são reconstituídas, ou seja, quando há uma formação familiar dupla, com dois pais e uma mãe ou com duas mães e um pai, independente da orientação sexual desses.

Essas famílias recompostas ainda trazem outras discussões no mundo jurídico, principalmente no que diz respeito ao estabelecimento dos papéis parentais e ao exercício do

---

[37] TEIXEIRA, Ana Carolina Brachado; RODRIGUES, Renata de Lima. op. cit., p. 37.

[38] GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas relações depois das separações: parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 669-670.

[39] FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: Família e Dignidade. *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 511-512.

poder familiar, indicando a corrosão de um último paradigma na cultura jurídica brasileira: a biparentalidade, ou também conhecida como multiparentalidade que possui seu fundamento na concepção de socioafetividade, o novo fator propulsor para o estabelecimento de parentesco[40].

De tal forma, essa formação familiar pluriparental também poderá surgir em virtude de um convívio diário, formando um vínculo afetivo entre filhos, genitores e parceiros de uma vida, desde que sejam aqueles que exerçam a autoridade parental, auxiliando na educação, na moradia, na alimentação e no próprio zelo, cuidado e carinho compartilhado por essa família e seus membros, sem que tenha um rompimento ou uma reconstrução de vínculos formais ou informais.

Aliás, não se deve olvidar que a família contemporânea é plural e poderá ser composta por diversas formas, assim cabe ao Direito dar-lhe um respaldo jurídico para sua tutela.

Tânia da Silva Pereira afirma que:

> [...] a família constrói sua realidade através da história compartilhada de seus membros e caberá ao Direito, diante das novas realidades, criar mecanismos de proteção visando especialmente às pessoas em fase de desenvolvimento. [...] as entidades familiares identificadas no nosso sistema jurídico não foram suficientes para atender às necessidades de proteção. Outras formas de família hão de ser reconhecidas nessa mesma categoria constitucional, para obterem a proteção do Estado[41].

Paulo Luiz Netto Lôbo é enfático ao afirmar que "Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família[42].

E ainda complementa afirmando que a paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários, pois envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos pela convivência familiar no período da infância e da adolescência. Assim, a paternidade é um *munus*, ou seja, um direito-dever, construída por meio da relação afetiva que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa que está em formação, tais como, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, a respeito, a

---

[40] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. op. cit., p. 35.

[41] PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 648-649.

[42] NETTO LÔBO, Paulo Luiz. O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direito de Família.* São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, jun. 1999, p. 72.

liberdade e a convivência familiar, direitos esses garantidos pelo art. 227 da Constituição Federal. Logo, pai é quem assumi esses deveres, ainda que não seja o genitor[43].

Havendo situações em que uma tia, um conhecido ou até um parente distante assume essas obrigações perante a criança, não há como o Direito não reconhecer a filiação socioafetiva perante esse infante, mesmo porque, em muitas das situações pretende-se apenas resguardar o melhor interesse da criança. Por isso, ao se tratar da multiparentalidade ou pluriparentalidade e da possibilidade do registro civil do menor retratar isso, não se fala em simples efeitos de registro, mas sim em abranger todos efeitos decorrentes da filiação.

Nesse sentido, para Maria Goreth Macedo Valadares a pluriparentalidade é uma realidade fática atual possível e para que surta efeitos jurídicos é necessário o reconhecimento da dupla maternidade ou paternidade no registro civil, já que o mesmo deve representar a realidade parental, seja ela simples ou plural.[44]

Sobretudo, o direito fundamental da criança e do adolescente de uma convivência familiar saudável e livre de qualquer tipo de discriminação só poderá ser tutelado com o devido exercício da autoridade parental, desde que haja o necessário respaldo jurídico para que isso ocorra.

Hodiernamente, se admite por meio da Lei n. 11.924/2009, chamada de "Lei Clodovil"[45], o acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta ao nome do enteado. Adverte-se que não há o reconhecimento de uma filiação, mas um simples acréscimo do nome da pessoa com sua expressa concordância e sem prejuízo aos apelidos de família do menor.

Verifica-se que ainda não veio a resolver a celeuma, pois em muitos casos não é o simples acréscimo do nome que a resolveria, visto que esses efeitos abrangem somente a questão registral, olvidando-se dos outros efeitos decorrentes da filiação.

A promotora de Justiça de Rondônia Priscila Matzenbacher Tibes Machado foi a primeira a atuar em casos de paternidade múltipla, sendo a responsável, em 2011 pelo primeiro parecer favorável a multiparentalidade[46].

---

[43] LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit., p. 72.

[44] VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma análise jurídica da pluriparentalidade da ficção para a vida como ela é. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v. 31, p. 76-91, dez./jan. 2013, p. 85.

[45] A Lei n. 11.924/2009 acresceu o acresceu o parágrafo 8º ao art. 57, da Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), passando a ter a seguinte redação: "§ 8º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família." (NR) (BRASIL, *Lei n. 11.924/2009*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 02 ago. 2013).

[46] MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. Múltiplos vínculos. *Revista IBDFAM*. ed. 1, p. 5- 7, jul. 2013, p. 5.

No primeiro caso decidido, ela afirmou que:

> Na verdade, para ser muito sincera, ao requerer, enquanto Ministério Público voltado ao melhor interesse daquela criança, que lhe fosse garantido o direito de permanecer registrada com o nome do pai afetivo (o registral) e incluir-lhe no registro civil o nome do pai biológico, eu não estava pensando na teoria da multiparentalidade, sequer havia me debruçado para estudá-la em profundidade, desejava garantir o que me parecia justo com aquela menina: que a situação de fato por ela vivida e que seus sentimentos, os quais lhe fundamentavam sua personalidade ainda em formação, fossem respeitados e garantidos[47].

Verifica-se a sensibilidade dessa jurista ao se posicionar acerca de uma questão tão complicada e muito discutida no Direito de Família atualmente. Na mesma entrevista ela ainda completa que:

> [...] reconhecer a multiparentalidade é uma forma de proteger as famílias, e sobre várias órbitas: primeiro, porque se respeita a dignidade da pessoa humana, pois a forma como a pessoa reconhece-se, principalmente quanto a seus genitores, é o fundamento de sua personalidade e, portanto, retirar-lhe a origem, seja biológica ou afetiva, significa desconstituir essa pessoa. Também no aspecto de direitos, mormente se tratando de crianças/adolescentes, o reconhecimento da multiparentalidade traduz-se em garantias patrimoniais, sucessórias e previdenciárias. No aspecto social, igualmente se protege contra o preconceito e a sociedade ganha com a necessidade de se respeitar as diferenças, o que ocorre mais concretamente com o reconhecimento judicial/legal[48].

Portanto, ao se falar em pluriparentalidade ou multiparentalidade relaciona-se a possibilidade de constar no registro dessa criança, uma dupla maternidade ou paternidade, gerando-se a partir desse momento todos os efeitos decorrentes do exercício do estado de filiação, ou seja, o poder familiar, a guarda, o direito de visitação, o dever de assistência, o direito sucessório, dentre outros.

Não se pode falar aqui também na possibilidade de enriquecimento ilícito quando a criança for titular dos direitos sucessórios decorrentes da dupla maternidade ou paternidade, visto que, da mesma forma que terá esse direito decorrente da filiação, também nascerá a ele o dever de assistência aos dois pais ou as duas mães.

Logo, a multiparentalidade é um fato da vida que deve ser necessariamente tutelada pelo direito, dando a garantia a esse menor de que poderá se reconhecer enquanto pessoa diante da situação em que se encontra com vistas a dignidade humana e ao melhor interesse

---

[47] MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. op. cit., p. 6.
[48] Ibidem, p. 6.

desse, mesmo porque esse laço familiar se forma primeiramente sem a consciência de sua constituição por ambas as partes, estando sempre o afeto fundamentando o mesmo.

5 CONCLUSÃO

A família pluriparental é uma realidade que não pode ser ignorada e que merece a tutela jurídica, em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse do menor.

Nesse sentido, a atual Constituição Federal definiu a família como uma instituição plural e reconheceu, além do matrimônio, outras entidades familiares, que devem preencher os requisitos da afetividade, da continuidade e da ostensibilidade para serem consideradas juridicamente.

Ademais a família contemporânea que tem como elemento formador o afeto trouxe novas e complexas relações familiares que devem necessariamente ser tuteladas pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se que com Constituição Federal de 1988 o direito à parentalidade deixou de ser exercido de forma diferenciada, pois não há mais qualquer diferenciação à filiação biológica ou socioafetiva. Logo, na existência entre pais e filhos de um vínculo de parentalidade, independente de ser civil ou natural, terão os filhos direitos legais idênticos, não podendo haver qualquer distinção.

Desta forma, no parentesco socioafetivo não será a paternidade ou a maternidade biológica que trará a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la, mas sim o próprio exercício da autoridade parental de forma rotineira.

Saliente-se que, a simples presença do pai e mãe biológico não é garantia de exercício devido da autoridade parental com a presença das funções paternas e maternas capazes de trazer um desenvolvimento e estrutura física e psicológica saudável à criança.

São as relações de afeto que trazem a possibilidade de uma convivência familiar diária, responsável pela realização da personalidade dos membros da família.

O reconhecimento jurídico do afeto e a consequentemente consagração de novos arranjos familiares traz à tona a figura da multiparentalidade, presente nas famílias pluriparentais.

Essas famílias surgem da pluralidade das relações parentais, oriundas do divórcio, do recasamento seguidos das famílias informais, das desuniões e também quando há uma

formação familiar dupla, com dois pais e uma mãe ou com duas mães e um pai, sem necessariamente importar em uma recomposição familiar.

Sabe-se que a parentalidade é muito mais que a assistência aos alimentos, ou a partilha de bens hereditários, pois é construída por meio da relação afetiva que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa que está em formação, ou seja, pai é quem assumi esses deveres, ainda que não seja o genitor.

Assim, consiste a multiparentalidade na possibilidade do registro civil do menor conter a dupla maternidade ou paternidade, abrangendo com isso efeitos jurídicos decorrentes da filiação.

Não se tratando de uma hipótese que dê margens a ocorrência do enriquecimento ilícito, pois a criança titular dos direitos sucessórios decorrentes da dupla maternidade ou paternidade, também terá o dever de assistência aos dois pais ou as duas mães.

Por fim, a multiparentalidade é um fato da vida que deve ser necessariamente tutelada pelo direito em virtude dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse do menor.

6 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família:* Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BEVILACQUA, Clóvis. *Direito da família.* 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.

BRASIL, *Lei n. 11.924/2009.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 02 ago. 2013.

BRASIL,*Constituição de 1934, 1946 e 1949* . Título V, Capítulo I. Cf. texto integral da Constituição de 1934. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1#content. Acesso em 21 abr. 2011.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. *Revista Jurídica do Cesumar – Mestrado.* Maringá, v. 9, p. 579-591, 2009.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 26 set. 2012.

DECLARAÇÃO dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern /ddh_bib_ inter_universal.htm. Acesso em: 26 set. 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DONIZETTI, Leila. *Filiação socioafetiva e direito à identidade genética.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade:* relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. Direito além do novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família. *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 1, n. 1, abr./jun. 1999.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: Família e Dignidade. *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

FRAGA, Thelma. *A guarda e o direito de visitação sob o prisma do afeto*. Niterói: Impetus, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil*: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIRARDI, Viviane. *Família contemporânea, filiação e afeto*: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise:* rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

_____. Famílias reconstituídas: novas relações depois das separações: parentesco e autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: FARIAS, Cristiano Chaves de. *Temas atuais de direito e processo de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Disponível em < http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4752>. Acesso em: 08 ago. 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Curso completo de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

MACHADO, Priscila Matzenbacher Tibes. Múltiplos vínculos. *Revista IBDFAM*. ed. 1, p. 5-7, jul. 2013.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. *Homoparentalidade*: Direito a adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. Curitiba: Juruá, 2011.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direito de Família.* São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, jun. 1999.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 5, n. 1, p. 99-114. 2005. Disponível em: http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/338/210. Acesso em: 29 dez. 2011.

PACTO Internacional Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/ 067.pdf. Acesso em: 26 set. 2012.

PACTO Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 26 set. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias no século XXI. In: FIUZZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Direito Civil*: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. *Princípios fundamentais norteadores do direito da família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de família breves considerações.* Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+%22. Acesso em: 28 jul. 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 10, jun./jul. 2009.

_____; _____. *O direito das famílias entre a norma e a realidade.* São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma análise jurídica da pluriparentalidade da ficção para a vida como ela é. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v. 31, p. 76-91, dez./jan. 2013.

WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família.* 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.